



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 10/2026

Autoria: Vereadora Wal da Farmácia

EMENTA: “Assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola pública municipal mais próxima de sua residência.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa assegurar ao aluno com deficiência prioridade de matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência. A propositura detalha a forma de comprovação da deficiência e reforça o dever da unidade escolar de promover a acessibilidade necessária.

A matéria foi submetida a esta procuradoria para análise técnico-jurídica. Durante o estudo da proposição, constatou-se a existência da **Lei Municipal nº 3.336, de 28 de maio de 2025**, que já dispõe sobre a prioridade de matrícula para o mesmo público, fato que se mostra determinante para a análise de mérito do projeto.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O ponto central da análise é a coexistência do Projeto de Lei nº 10/2026 com a Lei Municipal nº 3.336/2025, já em vigor.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A **Lei nº 3.336/2025** estabelece em seu artigo 1º: *“As crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade na matrícula em creches, pré-escolas e de instituições públicas de ensino do município de Monte Mor.”*

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 10/2026** propõe: *“Art. 1º Assegura ao aluno deficiente, prioridade na matrícula em escola pública municipal mais próxima de sua residência.”*

Da simples leitura, constata-se que o objeto de ambas as normas é o mesmo: garantir a prioridade de matrícula para alunos com deficiência na rede municipal. A expressão “mais próxima de sua residência”, contida no projeto de lei, representa uma especificação que, embora relevante, já está contida na própria razão de ser da prioridade de matrícula, que é facilitar o acesso e a permanência do aluno no ambiente escolar.

A apresentação de um novo projeto de lei para tratar de matéria já legislada configura o que a doutrina denomina **“litispêndência legislativa”**. Tal prática é contrária aos princípios de boa técnica legislativa, consagrados na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que orientam pela clareza, precisão e evitam a proliferação de normas sobre o mesmo assunto, o que poderia gerar insegurança jurídica e dificuldades de interpretação e aplicação.

Embora o Projeto de Lei nº 10/2026 traga disposições meritórias sobre a comprovação da deficiência e a garantia de acessibilidade, a criação de uma nova lei para este fim não é a via técnica mais adequada. O correto seria aprimorar a legislação já existente.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10/2026, ao tratar de matéria já regulamentada pela Lei Municipal nº 3.336/2025, se torna **redundante e desnecessário**.

Sua aprovação, na forma como se apresenta, resultaria na coexistência de duas leis sobre o mesmo tema, em afronta à boa técnica legislativa.

Assim, opina-se pelo **arquivamento do Projeto de Lei nº 10/2026**, por perda de objeto.

Recomenda-se, contudo, que a nobre autora da propositura, caso deseje aprimorar a norma vigente com os detalhes previstos no projeto original, o faça por meio de um **novo projeto de lei que vise alterar a Lei Municipal nº 3.336/2025**, consolidando em um único diploma legal todas as regras pertinentes à matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 26 de fevereiro de 2026.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

